



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7735/2021

Às Comissões, em 30/12/2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ROTATÓRIA JOÃO MARQUES PAULO (\*1919 +2005) E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.359 DE 2005.

Autor: Ver. Bruno Dias

Quórum:

(X) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>30 / 11 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7735 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: ROTATÓRIA  
JOÃO MARQUES PAULO (\*1919 +2005), E  
REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.359, DE 2005.**

**Autor: Ver. Bruno Dias**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se ROTATÓRIA JOÃO MARQUES PAULO a rotatória localizada no encontro das Avenidas Vereador Herbert de Campos (Dique II) e Coronel Armando Rubens Storino, entre os bairros Jardim Canadá e Residencial Santa Rita.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.359, de 18 de agosto de 2005, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 30 de novembro de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Morais  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7735 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: ROTATÓRIA  
JOÃO MARQUES PAULO (1919 +2005), E  
REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.359, DE 2005.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se ROTATÓRIA JOÃO MARQUES PAULO a rotatória localizada no encontro das Avenidas Vereador Herbert de Campos (Dique II) e Coronel Armando Rubens Storino, entre os bairros Jardim Canadá e Residencial Santa Rita.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.359, de 18 de agosto de 2005, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2021.

Bruno Dias  
VEREADOR

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA: 04954779669 - 30/11/2021 17:30:44 - V2P5-V9Z0-K8H6-N8F5



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

A história de João Marques Paulo se dá por sua empresa, que começou a ser escrita em 1936, data de fundação do Laboratório Prata. O laboratório foi adquirido em 1970, sem imaginar que uma visão empreendedora daria origem à empresa União Química, uma empresa que, desde a sua criação, sempre teve foco no futuro.

Ao longo de sua trajetória, a empresa passou por transformações, adquirindo diversos laboratórios, marcas e linhas de produtos, assim como firmando parcerias importantes no Brasil e no exterior, o que lhe permitiu ocupar uma posição de destaque no mercado nacional e abrir novas frentes no mercado internacional. Está entre as maiores e mais sólidas indústrias farmacêuticas nacionais.

Ícone entre os propagandistas da indústria farmacêutica nacional, João Marques de Paulo tornou-se um empreendedor nos anos 50 e as bases construídas são a gênese de um gigante do mercado brasileiro, a União Química Farmacêutica Nacional, hoje comandada por um de seus filhos, Fernando de Castro Marques.

A resiliência, a habilidade de superar os problemas sem reclamar e o olhar para a frente, são qualidades que fazem luzir o desempenho de João Marques Paulo, que fez história e trouxe prosperidade para o município de Pouso Alegre e região.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2021.

Bruno Dias  
VEREADOR

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 30/11/2021 17:30:44 - V2P5-V9Z0-K8H6-N8F5



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## ESTADO DE MINAS GERAIS



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE UBERABA  
Rua Vigário Silva, 166 - Fone: (34)3332-1674 - CEP:38010-130 - Uberaba-MG

OFICIAL: YVONNE SALLUM MACHADO

### CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que neste Cartório foi lavrado este termo do qual se lê:

Livro : 091 C Folha : 242 V Termo: 075329

D.O. 8066006

Aos vinte e um(21) de julho de dois mil e cinco (2005) //

WALTER PAGLIARO, Ident. M-5.731.706

//

compareceu neste cartório e declarou, exibindo atestado médico firmado pelo(a) Doutor(a) Carlos Alberto R. Arruda CRM: 27355

que no dia vinte e um (21) de julho de dois mil e cinco (2005)/

às dezessete horas e trinta minutos (17:30)/

em consequência de : Traumatismo crânio encefálico//

Acidente vascular encefálico//

Hospital São Domingos, Uberaba-MG

faleceu JOÃO MARQUES DE PAULO/

do sexo masculino, estado civil separado judicialmente, de cor branca/

com oitenta e seis (86) anos de idade, nascido em 05/07/1919 //

natural de Carmo do Cajuru, MG

residente à Rua Barão do Triunfo n.1260 apt. 10, São Paulo-SP//

//

com a profissão industrial/

filho de JOAQUIM MARQUES DE MORAIS, / e AMÉLIA LUIZA DOS

SANTOS, ./.

Era separado judicialmente de: Luzia Paschoal de Paulo./ Era eleitor.

Declarou deixar bens a inventariar ./ Deixou os seguintes filhos:

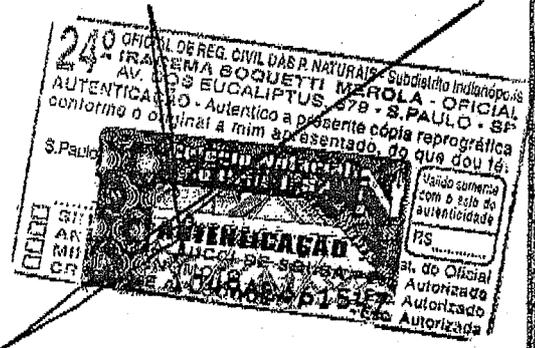
Cleide, João, Cleita, Fernando, Paulo, Cleiton, maiores de idade

Local do sepultamento: Cemitério das Congonhas, em São Paulo-SP

O referido é verdade, do que dou fé.

Uberaba, 21 de julho de 2005

**Yvonne Sallum Machado**  
Oficial



**YVONNE SALLUM MACHADO**  
OFICIAL  
Carlos Baptista Machado Neto  
Lauro Baptista Machado Júnior  
Substitutos







Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 26 de novembro de 2021.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.734/2021**, de autoria do Vereador **Dr. Arlindo Motta Paes**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANNA ROSA DE MELLO (\*1906 +1984)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que passa a denominar-se Rua Anna Rosa de Mello a atual Avenida 03 (três), com início na Avenida Ismael Pereira de Souza e término na Avenida Ex-combatente Antônio Ferreira Funchal, no bairro Morada do Sol.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito



## INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

## COMPETÊNCIA

A matéria em análise é de competência municipal conforme art. 30, da Constituição Federal, e de competência desta Casa de Leis segundo art. 39, da L.O.M.:

### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

#### **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

### **Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:**

#### **I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;**

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

#### **II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;**

O art. 235, da L.O.M., estabelece alguns requisitos para a denominação de logradouros públicos:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**:



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.<sup>1</sup>

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.<sup>2</sup>

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o Prefeito, quanto para os Vereadores. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.**

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização**

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177

<sup>2</sup> FERREIRA, Gilmar Mendes *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva.



da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99. No entanto, o autor deve atentar-se com a existência de bem público com mesma denominação.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que tanto a iniciativa, quanto a competência estão em conformidade com a legislação vigente e que a propositura está instruída com mapa e certidão de óbito.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A..

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7.734/2021, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da



Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG n° 102.023**

**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.735/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR BRUNO DIAS QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA JOÃO MARQUES PAULO (\*1919 + 2005).**

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.735/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR BRUNO DIAS QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA JOÃO MARQUES PAULO (\*1919 + 2005).**”, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o Projeto citado, passam a denominar-se **PRAÇA JOÃO MARQUES PAULO** a rotatória que encontra-se no final da Avenida Vereador Herbert de Campos (Dique 2) com a Avenida Major Armando Rubens Storino entre os bairros Jardim Canadá e Santa Rita.

Quando se trata da competência, a matéria está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Art. 39.*

*[Handwritten signatures]*

1756 3241/2021 CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE - MINAS GERAIS



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

*Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

Em relação a iniciativa, encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.735/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 30 de novembro 2021.

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

Elízeto Guido

Secretario



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



**Gabinete Parlamentar**  
(Parecer 244)

Pouso Alegre, 30 de novembro 2021.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***

***(CAP)***

### **RELATÓRIO**

A comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**projeto de lei nº 7.735/2021** Dispõe sobre denominação de Logradouro Público: Rotatória João Marques Paulo (1919 +2005), revoga a lei municipal nº 4.359, de 2005 e dá outras providências.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Após análise e discussão desta comissão, constatou que o projeto de lei trata de Rotatória João Marques Paulo a rotatória localizada no encontro das Avenidas Vereador Herbert de Campos (Dique II) e Coronel Armando Rubens Storin, entre os bairros Jardim Canadá e Residencial Santa Rita.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após análise, ambas com o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

### **CONCLUSÃO**

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.735/2021.**

Vereador Oliveira  
Presidente

Vereador Leandro Moraes  
Relator

Vereador Igor Tavares  
Secretário